



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder
Presidência

Processo: SEI-100003/000765/2024

Data da Autuação: 12/07/2024

Concessionária: MetrôRio

Assunto: Fato Relevante da Operação - Acesso Indevido - Estação Uruguaiana -
03/04/2024 - BO MR16492024

Relator: Conselheiro Adolpho Konder

11º Sessão Plenária Virtual de 2024

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência caracterizada como Fato Relevante da Operação - Acesso Indevido - Estação Uruguaiana - 03/04/2024 - BO MR16492024, relacionado à operação da Concessionária MetrôRio.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, e, por esta razão, serão trazidas apenas as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica de Evidências CATRA N° NTEV 087/2024 trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos assinalam que não houve registros de reclamação de usuários sobre o fato relatado.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- Com os autos do processo, é entendido que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via, tendo em vista que os indivíduos não tinham autorização para acessá-la;

- Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;
- A Concessionária não cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09;
- Considerando o previsto no Art. 4º Deliberação AGETRANSP nº 1131/2020, a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes;
- Foram fornecidos 63 (sessenta e três) Bilhetes de Devolução;
- Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência.

Em sua manifestação derradeira, a Concessionária posicionou-se sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito, destacando as conclusões da CATRA neste sentido. Além disso, a Concessionária argumenta que o atraso de 6 (seis) minutos não ocasionou prejuízo à operação nem à investigação conduzida por esta Agência, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei nº 5.427/2009.

A PGA, por sua vez, alinhou-se à CATRA no sentido de considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária acerca do fato relevante. No entanto, o referido Órgão Jurídico ressaltou a necessidade de verificar, a partir das informações disponibilizadas pela CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto no art. 1, §§ 1.º e 2.º, da Resolução AGETRANSP n º 09/2011.

Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.

Analisando detidamente o presente feito, fica claro que o evento que deu causa à abertura do presente feito é de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não tinha

como evitar. Trata-se de acesso indevido, portanto, não autorizado, atraindo, assim, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou todas as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado nos padrões de segurança exigidos. A Nota Técnica da CATRA não deixou margem para qualquer dúvida acerca da isenção de responsabilidade da Concessionária, que ao enfrentar evento nitidamente caracterizado como fortuito externo, adotou todos os procedimentos contratualmente estabelecidos, visando a preservação da segurança e continuidade da operação.

Dessa forma, concluo que o acesso indevido descrito pela Nota Técnica de Evidências constitui evento de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não poderia evitar. Trata-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros. Tal circunstância atrai a exclusão da responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, no sentido de mitigar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado, nos padrões de segurança regulares.

Todavia, com fulcro nas informações apresentadas pela CATRA em sua Nota Técnica, verifica-se o não atendimento, por parte da Concessionária, do prazo previsto no §1º do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011. Tal infração configura descumprimento das disposições regulamentares vigentes, ensejando, à luz da alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a aplicação da penalidade de advertência. A referida infração decorre do não cumprimento do prazo de 30 (trinta) minutos para a comunicação inicial da ocorrência.

Embora a Concessionária alegue que o atraso de 6 (seis) minutos não ocasionou prejuízo à operação ou à investigação, tal justificativa não afasta o dever legal de cumprir integralmente as normas regulamentares. A obrigação de comunicação tempestiva é imperativa para garantir a atuação eficaz desta Agência na fiscalização e regulação dos

serviços públicos concedidos, sendo o prazo estipulado de natureza cogente e peremptória, não admitindo flexibilizações ou atrasos, ainda que mínimos.

Ademais, é crucial destacar que a observância estrita dos prazos legais estabelecidos em normas regulamentares é essencial para a manutenção da ordem jurídica e para a efetividade da atuação regulatória desta Agência. A flexibilização de prazos peremptórios, ainda que em situações de atraso mínimo, poderia abrir precedentes indesejáveis, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias ao adequado funcionamento dos serviços públicos concedidos.

Nesse sentido, o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública e seus delegatários atuem em conformidade com a lei e os regulamentos. A inobservância de prazos estabelecidos em normas regulamentares configura infração administrativa objetiva, independentemente da existência de prejuízo concreto ou efetivo. Não cabe, portanto, a alegação de ausência de dano como excludente de responsabilidade.

Além disso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela Concessionária, orientam a atuação administrativa para evitar excessos e arbitrariedades. Contudo, não podem ser utilizados para justificar o descumprimento de obrigações legais claras e objetivas. A aplicação desses princípios não tem o condão de afastar a incidência de normas cogentes, mas sim de garantir que as sanções aplicadas sejam adequadas e proporcionais à gravidade da infração cometida.

Assim, concluo que a Concessionária MetrôRio descumpriu o prazo estabelecido no §1º do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011. Tal infração configura violação das disposições regulamentares vigentes. Diante disso, impõe-se a aplicação da penalidade de advertência, conforme previsto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Evidências da CATRA e com o Parecer da PGA, **VOTO por:**

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária MetrôRio acerca da ocorrência em tela;
2. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária MetrôRio, pelo descumprimento do art. 1º, §1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não informar a ocorrência nos primeiros 30 (trinta) minutos;
3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

ADOLPHO KONDER

Conselheiro-Relator